



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.001107/2003-83
ACÓRDÃO	3001-004.096 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BANCO STELLANTIS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

Constatada obscuridade ou omissão, os embargos de declaração constituem o recurso horizontal adequado para afastar a mesma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com Despacho de Admissibilidade e tempestividade positivos (e-fls. 385 – 392). Reproduzo o excerto das alegações formuladas pela embargante, como trazidas pelo Despacho de Admissibilidade:

Em seu voto, o Relator entendeu pela inexistência do indébito, ao fundamento de que, após reformada a decisão proferida no MS n. 2000.61.00.021278 em 2ª instância (e, assim, cassada a de 1ª instância), e conforme o relatório de diligência produzido nos autos, a autoridade lançadora refez os cálculos e manteve o indeferimento do direito creditório, pois teria identificado que os recolhimentos de PIS-Repique (pleiteados, aqui, como indébitos) foram utilizados para amortizar débitos de PIS-Faturamento no lançamento de ofício realizado pelo AI n. 16327.001207/2004-91.

Todavia, tendo adotado esse fundamento, o acórdão proferido incorreu em omissão (ou, quando menos, em obscuridade) quanto ao argumento subsidiário desenvolvido pela Embargante: o de que ao menos parte do crédito pleiteado deveria ser reconhecido, tendo em vista que, no AI n. 16327.001207/2004- 91, a RFB não deduziu todo o valor devido e pago de PIS-Repique e PISDedução, deixando de considerar as compensações realizadas nos meses de jan., fev., mar., abr. e ago./2002.

Como dito, a partir da diligência realizada nos autos, a RFB concluiu que, quando da lavratura do AI n. 16327.001207/2004-91, que constituiu os débitos devidos a título de PIS-Faturamento (isto é, calculado a partir dos critérios da Lei n. 9.718/98), a RFB deduziu os montantes recolhidos a título de PIS-Repique, exigindo tão somente a diferença.

No entanto, como apontado pela Embargante a título de argumento subsidiário, ainda que se admita como correto o procedimento da RFB, ao menos parte do crédito ora em discussão deverá ser reconhecido. É que, como se afirmou, a autoridade fiscal não deduziu, quando da lavratura do mencionado Auto de Infração, os valores de PIS-Repique quitados pela Recorrente nos meses de jan., fev., mar., abr. e ago./02 por meio de compensação.

No entanto, ao analisar esse argumento, o Relator apenas replica o que foi dito pela autoridade lançadora, sem, propriamente, enfrentá-lo. Veja-se o trecho do acórdão embargado:

Alega a Recorrente que, ao menos se reconheça que parte do crédito, eis que não foi deduzido quando da autuação os valores de PIS-Repique quitados pela Recorrente nos meses 01/02/03/04 e 08 de 2002 por meio de compensação.

Entretanto, ao efetuar os cálculos a autoridade lançadora concluiu que os pagamentos do PIS – Repique foram utilizados para amortizar débitos de PIS, cujos quais foram apurados de conformidade com a legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.718/98.

Observa-se, portanto, omissão (ou, quando menos, obscuridade) em relação a esse argumento.

O acórdão embargado se limitou a afirmar que “os pagamentos do PIS – Repique foram utilizados para amortizar débitos de PIS”; mas nada disse sobre os valores de PIS-Repique quitados por meio de compensações, os quais não foram consideradas no Auto de Infração.

De fato, como informado na Declaração de Compensação, o crédito utilizado para a compensação em discussão se compôs de pagamentos via DARF e de compensações realizadas para a extinção do PIS-Repique do ano calendário de 2002.

Assim pela simples leitura do Anexo I à Declaração de Compensação (fl. 05 deste PTA), observa-se que a autoridade fiscal não deduziu, quando da lavratura do Auto de Infração, os valores de PIS-Repique quitados pela Recorrente, ora Embargante, nos meses de jan., fev., mar., abr. e ago./02 por meio de compensação.

A decisão de primeira instância tratou do tema, para decidir que a alegada compensação não existira:

Fls. 328/330:

A compensação a que se refere a manifestante origina-se de um suposto crédito, relativo ao IRPJ do ano-calendário 2001, que teria sido utilizado para liquidar o PisRepique, calculado com base no IRPJ-Estimativa Mensal, dos períodos de apuração Janeiro a Março/2002 (liquidação integral); Abril e Agosto/2002 (liquidação parcial).

Nos autos do processo administrativo nº 16327.001207/2004-91, a regularidade da citada compensação foi analisada pela autoridade julgadora de primeira instância (Acórdão nº 16-11.789 – 10ª Turma da DRJ/SPOI, cópia fls. 264/272), nos seguintes termos:

Do Ano-Calendário de 2002 Quanto ao crédito tributário de PIS apurado no ano-calendário de 2002, a impugnante alega ter efetuado compensações com o crédito gerado na DIPJ de 2001.

Entretanto, os elementos ,trazidos pela contribuinte aos autos não permitem concluir que sequer houvesse realmente um eventual crédito gerado na DIPJ de 2001. Cabe observar que as alegações da impugnante a respeito da questão se restringiram aos itens 22 e 23 de fls.212 e à planilha de fls.253.

Ao analisar a referida planilha, verifica-se que a mesma se encontra desamparada por qualquer documento que lhe confira embasamento.

Ademais, ainda que hipoteticamente se admitisse que houvesse o direito creditório alegado pela contribuinte, caberia observar que o caso em tela trataria de tributos de espécies diferentes, pois a impugnante estaria compensando débitos de PIS com créditos de IRPJ. Logo, a fim de formalizar a compensação pretendida, seria necessário que a contribuinte ou tivesse apresentado "Pedido de Compensação" nos termos do §3º, do art. 12, da IN SRF nº 21/97, ou então

encaminhado "Declaração de Compensação", conforme o §1º, do art. 21, da IN SRF nº 210/2002.

Tendo em vista que a contribuinte não demonstra possuir o crédito tributário alegado e tampouco comprova ter adotado os procedimentos legais a fim de efetuar a compensação pleiteada, resta insubsistente a alegação quanto à compensação do crédito tributário de PIS apurado no ano-calendário de 2002.

No julgamento de segunda instância administrativa (Acórdão nº 201-80.476, fls. 273/280), a mencionada compensação também não restou legitimada:

Quanto às compensações que a recorrente alegar ter efetuado em 2002, trata-se de créditos de IRPJ que alega ter. Para a recorrente compensar tais créditos com débitos de PIS (tributo de natureza diferente), como bem disse a decisão recorrida, "seria necessário que a contribuinte ou tivesse apresentado 'Pedido de Compensação' nos termos do § 3º, do art. 12, da IN SRF nº21/97, ou então encaminhado 'Declaração de Compensação conforme o 1º, do art. 21, da IN SRF nº 210/2002'".

Não há prova nos autos de que a empresa recorrente tenha ingressado com pedido de compensação ou com Declaração de Compensação de crédito de IRPJ com débitos de PIS.

Quanto às planilhas e à DCTF anexadas ao recurso, as mesmas não substituem os procedimentos acima referidos.

Ademais, a competência originária para apurar a liquidez e certeza dos eventuais créditos de IRPJ da recorrente é do Delegado da DRF de sua jurisdição e não deste Colegiado.

Da leitura das decisões acima transcrita, conclui-se, de plano, pela impossibilidade de atender ao pedido subsidiário da manifestante.

É certo que, na vigência da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, a então Secretaria da Receita Federal passou a admitir a compensação de tributos de quaisquer espécies, sob sua administração. Contudo, compensações dessa natureza dependiam de requerimento administrativo e autorização do Fisco, estando vedada a consecução do procedimento, sem o cumprimento dessas formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte.

Somente com a edição das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é que houve a supressão da exigência de requerimento e autorização, para a compensação de tributos de quaisquer espécies, administrados pela Secretaria da Receita Federal Desta forma, uma vez que a compensação do suposto crédito de IRPJ do ano-calendário 2001, com débitos mensais do Pis-Repique (períodos de apuração Janeiro a Março, Abril e Agosto/2002), não observou as formalidades legais previstas na legislação vigente à época, que exigia o exame do procedimento pela Administração Tributária, não

cabe aqui reconhecer o direito creditório nela utilizado, pois o mesmo carece dos atributos de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do CTN.

Via de consequência, também não se pode concluir que o pagamento do crédito tributário lançado de ofício – controlado no processo administrativo nº 16327.001207/2004-91 – tenha implicado na liquidação em duplicidade dos débitos de Pis Repique que foram objeto dessa compensação.

Dessarte, é de se rejeitar o pedido subsidiário da Requerente.

Assim, o escopo dos presentes embargos de declaração cinge em determinar de forma concreta, afastando a omissão contida no acórdão guerreado, no que toca, especificamente, aos valores de PIS-Repique extintos pela embargante via compensações, uma vez que a decisão judicial transitada em julgado no MS n. 2000.61.00.021278, que afastou a apuração do PIS-Repique e PIS-Dedução, mantendo as disposições legais contidas na lei 9.718/98.

É o relatório.

VOTO

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Mérito. Omissão.

Os embargos de declaração se prestam a afastar omissões, contradições e obscuridades contidas em decisões administrativas e judiciais, como se denota, em relação à norma diretamente aplicável ao PAF, contida no artigo 116 do RICARF:

116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

O caso concreto, de fato e direito, apresenta uma omissão, consubstanciada na ausência de enfrentamento em relação ao pedido subsidiário formulado pela embargante relacionado aos créditos decorrentes de compensações realizadas com valores de PIS-Repique, na forma acima exposta no relatório.

Argui a embargante que, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e agosto de 2002, houve valores de PIS-Repique que foram extintos via compensação, mas que, a despeito do comando judicial definitivo pela legalidade da incidência carregada pela Lei 9.718/98, teriam sido indevidamente recolhidos.

Demonstrativo dos valores devidos/ recolhidos a título de
Pis-Repique

ANEXO I

Competência	Vr.declarado	Pagto.c/Darf	Compensação
jan/02	33.784,47	0,00	33.784,47
fev/02	40.335,36	0,00	40.335,36
mar/02	40.346,69	0,00	40.346,69
abr/02	47.298,76	47.230,80	67,96
mai/02	34.821,14	34.821,14	
jun/02	26.161,57	26.161,58	
jul/02	50.885,99	50.885,99	
ago/02	187.575,36	173.785,55	13.789,81
set/02	0,00	0,00	
out/02	0,00	0,00	
nov/02	0,00	0,00	
dez/02	0,00	0,00	
TOTAL DO ANO	461.209,34	332.885,06	126.324,29

DIPJ ANO CALENDÁRIO 2002	
Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL	
01. Alíquota de 15% - Imposto de Renda devido + Exigibilidade Suspensa	7.948.934,30
Imposto de Renda c/Exigibilidade Suspensa	-2.583.490,43
Imposto de Renda devido de Curto Prazo	5.365.443,87
04. Programa de Alimentação do Trabalhador	43.179,60
Base de cálculo do Pis Repique	5.322.264,27
Pis Repique (5%)	266.113,21
Pis Repique antecipado por estimativa declarado em DCTF	461.209,34
Pis Repique a restituir	(195.096,13)

Ao proceder com a sua análise, a RFB deduziu apenas os valores quitados a título de PIS-Repique pagos via DARF, sem considerar os valores recolhidos via compensação.

PA	DADOS AUDITADOS		TOTAL PIS SIEF/FISCEL	PAGAMENTOS PIS REPIQUE + DEDUÇÃO (PGTOS BLOQUEADOS)	Diferença Parcela PIS controlado 16327.001207 /2004-91
	BASE CÁLCULO (Faturamento)	PIS FATURAMENTO APURADO (BC x 0,65%)			
jan/02	28.260.933,15	183.696,07	183.696,07	0,00	183.696,07
fev/02	31.769.074,43	206.498,98	206.498,98	0,00	206.498,98
mar/02	33.095.525,13	215.120,91	215.120,91	0,00	215.120,91
abr/02	39.078.940,08	254.013,11	254.013,11	94.461,60	159.551,51
mai/02	34.905.643,59	226.886,68	226.886,68	69.642,28	157.244,40
jun/02	35.238.840,44	229.052,46	229.052,46	52.323,16	176.729,30
jul/02	33.692.958,60	219.004,23	219.004,23	101.771,98	117.232,25
ago/02	51.266.690,99	333.233,49	333.233,50	347.571,10	0,00
set/02	22.281.060,87	144.826,90	144.826,90	0,00	144.826,90
out/02	23.455.663,16	152.461,81	152.461,81	0,00	152.461,81
nov/02	24.729.800,70	160.743,70	160.743,70	0,00	160.743,70
dez/02	30.845.025,26	200.492,66	200.492,66	0,00	200.492,66

Fica evidente que os R\$ 126.324,29, valor esse decorrente da extinção do PIS-Repique nas competências em questão, não foi lançado nos cálculos elaborados pela RFB, ainda que se trate de créditos devidos ao contribuinte, uma vez que extintos via compensação, e não recolhimento direto via DARF. Ou seja: os cálculos não abateram tais valores (créditos do contribuinte), como deveriam ter feito.

Voto em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo